Admitida,
Reunião da CAOTPL de 10.JAN.12,
Publique-se no DAR,
O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 69/XII/1.ª

ASSUNTO: Contra os critérios do Eixo 2 do Documento Verde

Entrada na AR: 14 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: 6120

1.º Peticionário: Pedro Manuel Valente de Sousa

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 14 de Dezembro de 2011, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 6120 (Seis mil cento e vinte) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Esta petição visa manifestar, através da forma de abaixo-assinado à Assembleia da República, a não concordância dos peticionários " *com os critérios de agregação de freguesias apresentados no Documento Verde da Reforma da Administração Local que prevê a Extinção da Freguesia de Leça da Palmeira.*"

2- Sustentam os peticionários, em defesa do objecto da sua petição, que, em síntese:

a) O Documento Verde revela " *fragilidades, inconsistências e inconstitucionalidades*".

b) " *Fragilidades, inconsistências e inconstitucionalidades*" que são fundamentadas nos documentos que anexam à presente Petição, a saber:

b)1. " *Território pensado, País organizado*", documento elaborado pela Junta de Freguesia de Leça da Palmeira, em 2 de Novembro de 2011, o qual retrata, para além de uma mensagem do Presidente de Junta, onde é apresentada " *uma visão critica ao plano reformista constante no Documento Verde...*" as origens, a história, as construções do passado, as edificações mais recentes, as figuras de Leça, e o espirito associativo presentes nesta Freguesia.

b)2. Anexo I- Constituído por 3 documentos:

- Parecer técnico elaborado pelo Professor Catedrático pela Universidade do Porto, José Rio Fernandes, para a Junta de Freguesia de Leça da Palmeira sobre Agregação de Freguesias, tendo por base o Documento Verde da Reforma da Administração Local no qual se conclui, designadamente, que " *...A agregação de freguesias é praticamente irrelevante do ponto de vista do esforço financeiro do Estado e pode criar situações de perda severa de autoestima das populações e de tensão social...*"

- Parecer Jurídico da Sociedade de Advogados, r.l. Pinto júnior & associados no qual se conclui, entre outras que:

- " *A proposta de organização do território das Juntas de freguesia, apoiada em critérios vagos, abstratos, indefinidos e aleatórios, no eixo da organização do território está eivada de inconstitucionalidade material por violação do regime do artigo 235.º, n.º 1, da Constituição da*

República Portuguesa, que impõe às autarquias o desígnio da prossecução dos interesses próprios das respectivas populações";

- A freguesia de Leça da Palmeira preenche todos os legais requisitos para não ser aglomerada com outra, devendo, por isso, manter a sua plena autonomia, já que da aglomeração nenhum beneficio resultaria para a população do seu território";

- E um terceiro documento no qual é apresentado um conjunto de dez " *Novas orientações para a Reforma da Administração Local* "

b)3.- Anexo II- Leça da Palmeira nas Diferentes Perspectivas - Identidade e toponímia, histórica e cultural;

b)4.- Anexo III- Depoimentos.

3- Concluem os Peticionários afirmando a sua pretensão em que seja discutida em Plenário a presente Petição " *Contra os critérios do Eixo 2 do Documento Verde*" , com os fundamentos políticos e técnicos expostos na documentação que juntam, a qual pretendem , igualmente , que seja distribuída aos Senhores Deputados aquando da respectiva discussão.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Por esta petição ser assinada por mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.

4. Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

6. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verifica-se a existência da petição n.º 64/XII/1.ª em que 7028 (sete mil e vinte e oito cidadãos) " *Solicitam a tomada de medidas necessárias e legais para que não se extingam freguesias*" . Esta petição foi admitida em reunião da CAOTPL de 20 de Dezembro de 2011.

III. Conclusão

Nada parece obstar a que esta Petição deva ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, **sugerindo-se**, no entanto, **que**, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do exercício do Direito de Petição, **atendendo à manifesta identidade de objeto e pretensão** com a petição supramencionada, que **a Comissão delibere solicitar a S E a PAR a junção destes dois processos de Petições num único processo de tramitação**, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 4 de Janeiro de 2012

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco